



AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES

VOTO DLL

RELATORIA: DLL

TERMO: VOTO À DIRETORIA

NÚMERO: 22/2023

**OBJETO:** Proposta de Instrução Normativa que visa disciplinar a apresentação de requerimentos e do processamento do reajuste e das revisões ordinária e extraordinária no âmbito dos contratos de concessão de exploração de infraestrutura rodoviária no âmbito de competência da Agência Nacional de Transportes Terrestres.

**ORIGEM:** Superintendência de Infraestrutura Rodoviária - SUROD

**PROCESSO (S):** 50500.002715/2022-58

**Proposição PF-ANTT:** Parecer N° 00214/2022/PF-ANTT/PGF/AGU (SEI nº 12981487) aprovado pelo DESPACHO DE APROVAÇÃO n. 00182/2022/PF-ANTT/PGF/AGU (SEI N° 12981499)

**ENCAMINHAMENTO:** À VOTAÇÃO - DIRETORIA COLEGIADA

## 1. DAS PRELIMINARES

1.1. Proposta de Instrução Normativa para disciplinar os procedimentos para a apresentação de requerimentos e do processamento do reajuste e das revisões ordinária e extraordinária, no âmbito dos contratos de concessão de exploração de infraestrutura rodoviária, sob gestão da Agência Nacional de Transportes Terrestres.

## 2. DOS FATOS

2.1. Refiro-me ao Projeto de Regulamento de Concessões Rodoviárias (RCR), listado na Agenda Regulatória 2021/2022, nos termos da Deliberação n° 393, de 19 de novembro de 2021, que tem por escopo o estabelecimento de um marco regulatório das rodovias federais concedidas, baseado em normas contratuais e regulamentares, cujos fundamentos estão assentados na NOTA TÉCNICA SEI n° 3863/2020/GERER/SUROD/DIR 3947370), na NOTA TÉCNICA SEI n° 23/2021/GERER/SUROD/DIR 4883631) e na NOTA TÉCNICA SEI N° 4888/2021/GERER/SUROD/DIR (7954731). Com efeito, para a terceira norma do RCR (RCR3), prevê-se a revisão das regras de equilíbrio econômico-financeiras das concessões de rodovias federais. Neste sentido, a presente ação regulatória tem por objeto disciplinar o procedimento para a realização do reajuste e das revisões ordinárias e extraordinárias.

2.2. Com efeito, as razões da proposta foram inicialmente consignadas na NOTA TÉCNICA SEI N° 236/2022/GERER/SUROD/DIR 489042), que sinalizou pela realização da Tomada de Subsídios n° 002/2022. Após a realização da oitava pública, elaborou-se o RELATÓRIO SIMPLIFICADO DA TOMADA DE SUBSÍDIOS N° 002/2022 1470443) e a NOTA TÉCNICA SEI N° 1708/2022/GERER/SUROD/DIR 1470449), com análise das contribuições e aprimoramento da Minuta 9489050, inicialmente lançada. O resultado desses trabalhos resultou na Minuta de Instrução Normativa 11005736, que foi remetida, em 23 de maio de 2022, para as considerações da Gerência de Fiscalização de Infraestrutura e Operação Rodoviária - GEFOP e da Gerência de Gestão Contratual - GECON, que foram as unidades organizacionais geradas a partir da cisão da Gerência de Fiscalização e Investimentos de Rodovias - GEFIR, ocorrida na última mudança regimental, nos termos da Resolução n° 5.977, de 7 de abril de 2022.

2.3. As referidas áreas se manifestaram pelo Despacho GFOP11738320e NOTA TÉCNICA SEI N° 4408/2022/GECON/SUROD/DIR 12368623). Conforme NOTA TÉCNICA SEI N° 4565/2022/GERER/SUROD/DIR (12429280), considerando as manifestações das áreas técnicas, foram feitos ajustes para conferir maior clareza, bem como acatadas importantes sugestões para o aprimoramento ao normativo proposto, conforme Minuta 12429774. Os autos então foram remetidos à consideração da PF-ANTT.

2.4. A unidade jurídica trouxe sua análise no PARECER n. 00214/2022/PF-ANTT/PGF/AGU (12981487), aprovado pelo DESPACHO DE APROVAÇÃO n. 00182/2022/PF-ANTT/PGF/AGU (12981499). Com efeito, além das considerações jurídicas típicas, a PF-ANTT ainda lançou proposta de criação de um novo capítulo na minuta, relativos a novos pleitos de reequilíbrio, manifestando-se ao final pelo seguimento da proposta. Por esse motivo, os autos foram novamente remetidos à GEGEF, GECON e GEFOP para considerações sobre o novo capítulo proposto, nos termos do Despacho GERER 12985992.

2.5. As sugestões da PF-ANTT foram cotejadas pelo Despacho GEFO 3802663, pelo Despacho GECON13501787, pelo Despacho GEGEF14259550 e pelo Despacho SUROD14260133. Afinal, a NOTA TÉCNICA SEI N° 7279/2022/GERER/SUROD/DIR/ANTT 1440386) sintetizou e acomodou as propostas, trazendo a Minuta de Instrução Normativa 14240422 para apreciação da Diretoria.

2.6. Em 07/11/2022, a SUROD inseriu o Relatório à Diretoria n° 618/2022 14241338), e submeteu os autos à Diretoria Colegiada para análise e deliberação.

2.7. Em 18/11/2022 os autos foram distribuídos *ad hoc*, por designação do Diretor-Geral, a esta Diretoria para análise e proposição da matéria em Reunião de Diretoria, conforme Certidão de

Distribuição 14396872.

2.8. A Seguir, mediante solicitação após solicitação da SUROD esta DLL por meio do DESPACHO DLL (SEI nº14423495) encaminhou o processo em epígrafe, em Diligência para que fosse complementada a instrução processual. Tendo sido complementada a instrução processual por meio do DESPACHO SUROD 14585059) após manifestação da Gerência de Regulação Rodoviária-GERER por meio do DESPACHO GERER (14427833).

2.9. Em 23/11/2022 a Associação Brasileira de Concessionárias de Rodovias- ABCR, por meio da Carta CT-050/2022 (14455479) apresentou contribuições a proposta de Instrução Normativa - IN.

2.10. Em 05/12/2022 a Superintendência de Infraestrutura Rodoviária - SUROD realizou análise das contribuições da ABCR a proposta de Instrução Normativa por meio do Despacho SUROD 14585059.

2.11. Em 13/12/2022 esta diretoria solicitou a inclusão do tema na pauta da 121ª Reunião Deliberativa Eletrônica de e diretoria colegiada, a ser realizada entre de 19/12/2022 a 23/12/2022.

2.12. No entanto, em 19/12/2022 esta mesma DLL solicitou a retirada do processo da pauta devido a necessidade de maior aprofundamento da instrução processual realização de diligências, de forma a conferir maior segurança jurídica ao processo decisório da Diretoria Colegiada da ANTT.

2.13. Assim, em 10/01/2023 esta DLL considerando a realização de reunião entre diretoria e SUROD restitui o processo aquela Superintendência para complementação da instrução processo nos termos do Despacho DLL 14932513.

2.14. Finalmente, após prorrogação do prazo da diligência, a pedido da Superintendência competente, em 07/02/2022 a SURO instruiu o processo com a Minuta de Instrução Normativa (15370465) e por meio do Despacho SUROD15370356, encaminhou a proposta aprimorada a estada diretoria.

2.15. Por fim em 23/02/2023 a SUROD apresentou retificação ao art. 14 da minuta proposta por meio do Despacho SUROD 15480643

2.16. São os fatos. Passa-se, a seguir, à análise processual.

### 3. DA ANÁLISE PROCESSUAL

#### Proposta de Encaminhamento da SUROD - Problema regulatório identificado e Cenário Normativo

3.1. O atual arcabouço normativo das concessões de rodovias federais revela um problema regulatório central, que pode ser colocado sobre duas perspectivas: o desalinhamento entre os regulamentos e os contratos de concessão em curso e a mitigada utilização de mecanismos responsivos. Enquanto o primeiro se refere a uma perspectiva estrutural da regulamentação, o segundo refere-se à aceitação e adoção de ferramentas voltadas a tornar a ação da Agência mais dinâmica e efetiva, inclusive pela utilização de indução e incentivos para o acatamento normativo, gerando elementos de *compliance* voluntários.

3.2. Após análise dos normativos sob competência de gestão da SUROD e dos contratos de concessão de rodovias, depreendeu-se que cinco grandes domínios são tratados pelo setor, dotados de generalidade e abstração (portanto lineares a todos os regulados). Neste sentido, foi proposto o projeto de Regulamento de Concessões Rodoviárias (RCR), de forma a trazer um alinhamento horizontal das obrigações das concessionárias de rodovias por meio regulamentar e permitir que os contratos se dediquem a questões mais específicas da infraestrutura. Considerando os domínios indicados, o RCR foi indicado para ser executado em cinco normas, quais sejam:

- a) **Aspectos gerais e direitos dos usuários:** regras de processo administrativo, aplicáveis aos contratos de concessão e especificação das prerrogativas dos usuários, sobretudo em relação à transparência e possibilidade de participação na gestão da infraestrutura concedida (RCR1);
- b) **Bens, obras e serviços:** cerne da regulação de rodovias, trata da gestão de bens da concessão e dos fluxos de execução das obras e serviços, com vistas ao cumprimento dos objetivos fundamentais dos contratos de concessão (RCR2);
- c) **Equilíbrio econômico-financeiro:** parte essencial do contrato de concessão, versa sobre os procedimentos de estruturação das concessionárias, tarifação, manutenção do equilíbrio econômico financeiro e seguros (RCR3);
- d) **Fiscalização e Penalização:** ação voltada à supervisão do cumprimento contratual e acatamento aos padrões normativos e correção dos rumos daqueles que descumprirem as regras (RCR4); e
- e) **Encerramento contratual:** encaminhamentos para a finalização do ciclo contratual e sua renovação, sem que seja prejudicada a continuidade do serviço público (RCR5).

3.3. A primeira etapa do referido projeto, correspondente ao RCR1, culminou com a publicação da Resolução nº 5.950, de 20 de julho de 2021. A Segunda etapa, relativa ao RCR2, foi tratada nos autos do Processo nº 50500.064556/2020-13, e culminou na publicação da Resolução nº 6.000, de 1 de dezembro de 2022. Por sua vez, a terceira etapa, ora em curso no Processo nº 50500.030241/2021-53, deverá enfrentar doze pertinentes matérias regulatórias, quais sejam:

- a) regras de composição social e de capital da SPE (futura concessionária);
- b) Operações societárias e de controle;
- c) Financiamentos e informações a acionistas;

- d) Garantia da execução contratual;
- e) Seguros;
- f) Receitas tarifárias e reajustes;
- g) Receitas não tarifárias;
- h) Gestão econômico-financeira;
- i) **Revisões tarifárias;**
- j) Fatores tarifários;
- k) Verbas da concessão; e
- l) Contas da concessão.

3.4. Entre estas matérias destacam-se as *revisões tarifárias*, cuja temática tem grande relevância para o bom andamento dos contratos de concessão. Portanto, como se indica, a terceira norma do Regulamento de Concessões Rodoviárias tratará, em grande parte, das revisões tarifárias e contratuais, com a expectativa de consolidar, racionalizar e aprimorar as normas dispostas nas Resoluções nº 675, de 4 de agosto de 2004, nº 3.651, de 7 de abril de 2011, nº 5.850, de 16 de julho de 2019 e nº 5.859, de 3 de dezembro de 2019. Sobre este ponto, em específico, cabe asseverar que a matéria merece ser tratada com muita racionalidade, eficiência e transparência, visto a sensibilidade contratual e social que atrai.

3.5. Neste sentido, observa-se que a SUROD ainda não conta com um procedimento formalizado com os trâmites e rotinas para a realização das revisões ordinárias e extraordinárias. Com isso, em vista do arcabouço normativo existente, e considerando os avanços produzidos no curso do estudo dessa matéria, faz-se útil e viável que o tema venha a ser objeto de ação regulatória adjetiva, com a edição de Instrução Normativa da Diretoria, sobretudo que assegure um tratamento coerente e ágil às mutações econômico-financeiras pelas quais os contratos de concessão são regularmente submetidos. De outra sorte, essa ação também ajudará a avançar nas discussões do RCR3, vez que toca em matéria, que deve ser levada à decisão da Diretoria ainda em 2023.

3.6. Cumpre observar que a Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995 dispôs de forma específica sobre a regulação tarifária:

Art. 9º **A tarifa do serviço público concedido será fixada pelo preço da proposta vencedora da licitação e preservada pelas regras de revisão previstas nesta Lei**, no edital e no contrato.

(...)

§ 2º Os contratos poderão prever mecanismos de revisão das tarifas, a fim de manter-se o equilíbrio econômico-financeiro.

§ 3º Ressalvados os impostos de renda, a criação, alteração ou extinção de quaisquer tributos ou encargos legais, após a apresentação da proposta, quando comprovado seu impacto, implicará a revisão da tarifa, para mais ou para menos, conforme o caso.

§ 4º **Em havendo alteração unilateral do contrato que afete o seu inicial equilíbrio econômico-financeiro, o poder concedente deverá restabelecê-lo, concomitantemente à alteração.**

§ 5º A concessionária deverá divulgar em seu sítio eletrônico, de forma clara e de fácil compreensão pelos usuários, tabela com o valor das tarifas praticadas e a evolução das revisões ou reajustes realizados nos últimos cinco anos.

Art. 10. **Sempre que forem atendidas as condições do contrato, considera-se mantido seu equilíbrio econômico-financeiro.**(gn)

3.7. Como se verifica na lei geral das outorgas, atrela-se, de maneira muito íntima, os conceitos de concessão, cumprimento contratual e equilíbrio econômico-financeiro, este materializado muitas vezes pelas revisões tarifárias. As disposições específicas da legislação setorial também corroboram esse caminho:

Lei nº 10.233, de 5 de junho de 2001

Art. 20. São objetivos das Agências Nacionais de Regulação dos Transportes Terrestre e Aquaviário:

(...)

II - regular ou supervisionar, em suas respectivas esferas e atribuições, as atividades de prestação de serviços e de exploração da infra-estrutura de transportes, exercidas por terceiros, com vistas a:

a) garantir a movimentação de pessoas e bens, em cumprimento a padrões de eficiência, segurança, conforto, regularidade, pontualidade e modicidade nos fretes e tarifas;

(...)

Art. 24. Cabe à ANTT, em sua esfera de atuação, como atribuições gerais:

(...)

II - promover estudos aplicados às definições de tarifas, preços e fretes, em confronto com os custos e os benefícios econômicos transferidos aos usuários pelos investimentos realizados;

(...)

VII - proceder à revisão e ao reajuste de tarifas dos serviços prestados, segundo as disposições contratuais, após prévia comunicação ao Ministério da Fazenda;

(...)

Art. 26. Cabe à ANTT, como atribuições específicas pertinentes ao Transporte Rodoviário:

(...)

VI - publicar os editais, julgar as licitações e celebrar os contratos de concessão de rodovias federais a serem exploradas e administradas por terceiros;

(...)

§ 2º Na elaboração dos editais de licitação, para o cumprimento do disposto no inciso VI do **caput** deste artigo, a ANTT promoverá a compatibilização da tarifa do pedágio com as vantagens econômicas e o conforto de viagem proporcionados aos usuários em decorrência da aplicação dos recursos de sua arrecadação no aperfeiçoamento da via em que é cobrado, bem como a utilização de sistema tarifário que guarde maior proporcionalidade com o trecho da via efetivamente utilizado.

3.8. Como se verifica, as determinações legais gerais (Lei nº 8.987/97, art. 9º e §§) e setoriais (Lei nº 10.233/2001) aplicáveis aos contratos de concessão, asseguram o equilíbrio econômico-financeiro dos contratos de concessão como a medida de contraprestação pela entrega de um serviço adequado. Isso quer dizer que o agente regulado tem direito a remuneração compatível com os encargos e vantagens constantes dos contratos. Para tanto, cada alteração promovida não prevista no contrato deve ser acompanhada das providências necessárias à recomposição da equação contratual, a fim de formalizá-las no aditivo a ser assinado. Ressalte-se o disposto na Lei nº 8.987/95, em especial quando prevê que, *havendo alteração unilateral do contrato que afete o seu inicial equilíbrio econômico-financeiro, o poder concedente deverá restabelecê-lo, concomitantemente à alteração* (§ 4º, do art. 9º).

3.9. Nos casos dos contratos de concessões rodoviárias, como visto no marco legal da ANTT, também em termos gerais e específicos, as hipóteses de recomposição do equilíbrio econômico-financeiro, dispostas em lei, editais e contratos, merecem a correta atenção. Em especial, tendo em vista a característica de longevidade dos contratos de outorga de infraestruturas, conforma-se de maneira natural que incida a carência social pela realização de investimentos ou atividades não previstas inicialmente - tanto para melhor atender aos interesses coletivos envolvidos, como para contemplar necessidades que surgem com o passar do tempo, no curso da execução contratual. Disso decorre, por vezes, o rompimento do equilíbrio originalmente estabelecido, o que acarreta para contratado o direito de exigir a recomposição das condições contratuais. Por consequência, resta ao poder concedente e seus representantes na gestão dos contratos públicos o dever de garantir a manutenção dos parâmetros econômico-financeiros.

3.10. Além das citadas disposições legais e contratuais, como referido, a ANTT tem exercido suas competências regulatórias com o objetivo de estabelecer regras a serem observadas para viabilizar o reequilíbrio econômico-financeiros dos contratos submetidos à sua esfera de atribuições. Vale referenciar as seguintes Resoluções, que inclusive serão objeto da reforma regulatória pretendida pelo RCR3:

- a) Resolução nº 675, de 4 de agosto de 2004, alterada pela Resolução nº 5.172, de 25 de agosto de 2016, que dispõe sobre as revisões ordinárias, extraordinárias e quinquenais do equilíbrio econômico-financeiro dos contratos das concessões rodoviárias federais; e
- b) Resolução nº 3.651, de 7 de abril de 2011, alterada pelas Resoluções nºs 4.339, de 29 de maio de 2014 e 4.727, de 26 de maio de 2015, que aprova a metodologia de recomposição do equilíbrio econômico-financeiro dos contratos de concessão, em decorrência de novas obras e serviços.

3.11. Portanto, nota-se que se cuida de um arcabouço que merece ser racionalizado da forma mais eficiente e transparente. De acordo com o art. 32, do Regimento Interno desta Agência Reguladora (Resolução nº 5.976, de 4 de abril de 2022), compete à Superintendência de Infraestrutura Rodoviária (SUROD), entre outras atribuições, a consecução dos reajustes e revisões tarifárias dos contratos de concessão, conforme se lê:

Art. 32. Compete à Superintendência de Infraestrutura Rodoviária:

(...)

IX - acompanhar a execução dos mecanismos e o desempenho econômico-financeiro dos contratos de concessão rodoviária, fiscalizando as cláusulas econômico-financeiras e aplicando as penalidades cabíveis;

(...)

XII - elaborar e submeter à Diretoria Colegiada as propostas de reajuste e revisão de tarifas da exploração das concessões rodoviárias federais;

3.12. Logo, verifica-se espaço para aprimorar e divulgar esse procedimento das revisões e reajustes, haja vista principalmente, que o processamento dessas tarefas envolve significativo contingente da SUROD, em trabalho conjunto e harmônico, tempestivo e esmerado. Com isso, se permitirá orientar todas as áreas envolvidas para o cumprimento no disposto nos contratos e na legislação pertinente. De fato, um processo de revisão tarifária, passa por diversas fases, abrangendo atividades relacionadas à avaliação do cumprimento contratual - incluindo a apuração de fatores tarifários como o FATOR D, além de análise de projetos de engenharia, em alguns casos. Por fim, é verificado o cumprimento de itens contratuais como a regularidade econômico-financeira, manutenção de seguros e garantias, além de implementação de alterações nos valores das tarifas decorrentes da avaliação quanto ao cumprimento do contrato de concessão. Isso tudo justifica a ação regulatória ora proposta.

## Proposta

3.13. Diante do cenário exposto, a Minuta de normativo foi estruturada em 6 (seis) capítulos, conforme mostrado a seguir:

- *Preâmbulo e art. 1º* - delimita a incidência da proposta normativa;
- *Capítulo I (arts. 2º ao 4º)* - regras gerais: disciplina as regras gerais aplicáveis ao processamento dos reajustes, revisões ordinárias e extraordinárias;
- *Capítulo II (arts. 5º ao 6º)* - reajuste: trata dos reajustes, disciplinando os processos para tais fins com periodicidade anual, a ser realizada de ofício e em conjunto com as revisões ordinárias, e, ainda, especificando a sua composição;
- *Capítulo III (arts. 7º ao 11)* - revisões ordinárias: dispõe sobre as revisões ordinárias, apresentando os procedimentos cabíveis para esta revisão, a ser realizada de ofício e, em conjunto, com o reajuste e, indicando, de mesmo modo, seu conteúdo;
- *Capítulo IV (arts. 12 ao 14)* - revisões extraordinárias: expõem as revisões extraordinárias,

disciplinando sobre os seus trâmites e processos, a serem realizados de ofício ou mediante requerimento da concessionária;

- *Capítulo V (arts. 15 ao 18)* - novos pleitos de reequilíbrio: cuida de procedimento autônomo para os novos pedidos de reequilíbrio, de forma a segregar as discussões;
- *Capítulo VI (art. 19 ao 21)* - disposições finais: que apresentam as disposições finais, indicando as obrigações decorrentes da SUROD em face da Diretoria-Colegiada e o prazo para a vigência da norma, nos termos do Decreto nº 10.139, de 28 de novembro de 2019.
- Anexo I - Cronograma Geral dos reajustes e revisões ordinárias e Fluxograma dos reajustes e revisões ordinárias
- Anexo II - Formulário padrão para apresentação de manifestação em reajuste e revisão ordinária
- Anexo III - Formulário padrão para apresentação de pleitos em revisão extraordinária

3.14. Conforme se pode verificar dos autos do Processo nº 50500.002715/2022-58, a proposta foi construída com ativa participação das áreas da SUROD envolvidas, bem como com a participação da PF-ANTT, que já se manifestou pelo seguimento da matéria.

3.15. Mesmo após Distribuição do processo a esta DLL, considerando a importância do tema, foram realizadas duas diligências junta a Superintendência de Infraestrutura Rodoviária - SUROD, a primeira considerando iniciativa da própria Superintendência para aprimoramento do ato normativo e avaliação de contribuições da Associação Brasileira de Concessionárias de Rodovias- ABCR. A segunda diligência motivada por discussão da Superintendência com o corpo diretivo desta ANTT.

3.16. Analisados os autos, verificou-se que todos os aspectos relevantes à matéria foram exaustivamente discutidos, no entanto, verificou-se a possibilidade de pequenos aprimoramentos e ajustes que permitirão maior precisão regulatória, e que **objetivam realizar ajustes redacionais visando facilitar o entendimento dos dispositivos do regulamento, alinhamento do regulamento com legislação vigente**, conforme descrito do quadro a seguir partindo da primeira minuta encaminha a esta DLL, a Minuta de IN (14240422), em comparação com a Minuta aprimorada pela área técnica (15370465), e os ajustes incorporados por esta DLL resultando na Minuta de Instrução Normativa DLL (SEI nº 14598119) devidamente finalizada.

Proposta MINUTA IN (SEI Nº 14240422) Pós análise PF-ANTT	MINUTA IN Versão Final SUROD (15370465) e ajustes propostos pelo DESPACHO SUROD (15480643)	Proposta pós-ajustes DLL (15621529)	Justificativas/Observações
Art. 4º A alteração do contrato de concessão será formalizada mediante a celebração de termo aditivo, instruído em autos próprios com tramitação concomitante ou apartada da revisão.	Art. 4º A alteração do contrato de concessão associada a revisão extraordinária será instruída em autos próprios e formalizada mediante a celebração de termo aditivo, após autorização da Diretoria	Não se aplica	Ajuste redacional proposto pela SUROD objetivando a concisão e clareza do texto normativo.
Art. 7º... § 2º Celebrado termo aditivo para extensão de prazo da concessão ou relicitação, a revisão ordinária observará a data-base estabelecida para o reajuste.	Art. 7º... § 2º Celebrado termo aditivo para extensão de prazo da concessão ou relicitação, a revisão ordinária observará a nova data-base estabelecida para o reajuste.	Não se aplica	Ajuste redacional proposto pela SUROD objetivando a concisão e clareza do texto normativo.
Art. 9º... Inciso I... Alínea a... iv. os recursos para aparelhamento da Polícia Rodoviária Federal e demais verbas, conforme previsão contratual, quando não utilizadas integralmente.	Art. 9º... Inciso I... Alínea a... iv. as verbas da concessão, conforme previsão contratual, quando não utilizadas integralmente.	Não se aplica	Ajuste redacional proposto pela SUROD objetivando a concisão e clareza do texto normativo.
Art. 9º... Inciso I... b. as repercussões decorrentes de inexecuções, antecipações e postergações de obras e serviços previstos nos cronogramas anuais do Programa de Exploração da Rodovia, em até 140 (cento e quarenta) dias antes da data de revisão:	Art. 9º... Inciso I... b. as repercussões decorrentes de inexecuções, antecipações e postergações de obras e serviços previstos nos cronogramas anuais do Programa de Exploração da Rodovia, em até 140 (cento e quarenta) dias antes da data-base:	Não se aplica	Ajuste redacional proposto pela SUROD objetivando a concisão e clareza do texto normativo.
Art. 9º... Inciso II... alínea b... ii. alterações no Programa de Exploração por inclusão, exclusão ou alterações de obras e serviços, autorizados pela ANTT, em caráter excepcional ou em regime de emergência	Art. 9º... Inciso II... alínea b... ii. alterações no Programa de Exploração por inclusão, exclusão ou alterações de obras e serviços, autorizados pela ANTT, em caráter excepcional ou em regime de emergência.	Art. 9º... Inciso II... alínea b... ii. alterações no Programa de Exploração por inclusão, exclusão ou alterações de obras; e iii. serviços, autorizados pela ANTT, em caráter excepcional ou em regime de emergência.	O Item II da alínea b do Inciso II do Art. 9º foi desdobrado nos itens II e III para proporcionar mais clareza ao texto normativo.
Art. 9º...	Art. 9º		

Inciso I... c. os relatórios de monitoração da concessionária que influam diretamente nos cálculos de fatores determinados nos contratos de concessão rodoviários, em até 305 (trezentos e cinco) dias antes da data de revisão	Inciso I... c. os relatórios de monitoração da concessionária que influam diretamente nos cálculos de fatores determinados nos contratos de concessão rodoviários, em até 305 (trezentos e cinco) dias antes da data de revisão	Não se aplica	Exclusão proposta pela SUROD considerado a possibilidade de utilização do trabalho realizados pelas supervisoras.
Art. 10 Instruído o feito com todas as manifestações a que se refere o art. 9º, será oportunizado o prazo de 15 dias para a concessionária se manifestar em relação à proposta preliminar de revisão, conforme inciso II do art. 5º da Resolução nº 675, de 4 de agosto de 2004.	Art. 10 Instruído o feito com todas as manifestações a que se refere o art. 9º, será oportunizado o prazo de 15 dias para a concessionária se manifestar em relação à proposta preliminar de revisão, conforme inciso II do art. 5º da Resolução nº 675, de 4 de agosto de 2004.	Não se aplica	Art. 11 foi incorporado ao art. 10 como §1º, sem alterações para dar mais concisão e clareza ao texto.
Art. 11 A manifestação da concessionária deverá limitar-se aos cálculos de reajuste e aos itens de revisão ordinária constantes das manifestações técnicas da Superintendência de Infraestrutura Rodoviária.	Art. 10 ... §1º A manifestação da concessionária deverá limitar-se aos cálculos de reajuste e aos itens de revisão ordinária constantes das manifestações técnicas da Superintendência de Infraestrutura Rodoviária.	Não se aplica	Art. 11 foi incorporado ao art. 10 como §1º, sem alterações para dar mais concisão e clareza ao texto.
Art. 11... § 1º A concessionária exercerá o direito de defesa e o contraditório em relação às apurações e aos eventos objeto da revisão ordinária, restando preclusas as questões que deixarem de ser suscitadas pela requerente.	Art. 10 ... § 2º A concessionária exercerá o direito de defesa e o contraditório em relação às apurações e eventos objeto da revisão ordinária, restando preclusas as questões que deixarem de ser suscitadas pela requerente.	Não se aplica	Apenas renumerado
Não se aplica	Não se aplica	§ 2º A consolidação dos resultados prevista § 1º deste artigo deverá ser mantida mesmo em caso de eventual delegação da competência para aprovação das revisões ordinárias, devendo, neste caso, o Relatório à Diretoria ser substituído por Nota Técnica.	O novo § 2º foi incluído considerando a possibilidade de delegação de competência pela diretoria colegiada para aprovação das Revisões Ordinárias dos Contratos de Concessão.
Art. 11... § 2º Caso a concessionária queira discutir questão estranha aos cálculos de reajuste e aos itens de revisão ordinária, deverá fazê-lo em processo próprio.	Art. 10 ... § 3º Caso a concessionária queira discutir questão estranha aos cálculos de reajuste e aos itens de revisão ordinária, deverá fazê-lo em processo próprio.	Não se aplica	Apenas renumerado
Art. 11... § 3º A manifestação da concessionária deverá ser acompanhada de formulário padrão, conforme modelo previsto no Anexo II.	Art. 10 ... § 4º A manifestação da concessionária deverá ser acompanhada de formulário padrão, conforme modelo previsto no Anexo II.	Não se aplica	Apenas renumerado
Art. 13. A revisão extraordinária será processada a qualquer momento, de ofício por iniciativa da Superintendência de Infraestrutura Rodoviária - SUROD, ou mediante requerimento da concessionária, 80 (oitenta) dias antes do início da revisão ordinária, nas hipóteses admitidas no contrato de concessão e na Resolução nº 675, de 4 de agosto de 2004.	Art. 12. A revisão extraordinária será processada a qualquer momento, de ofício por iniciativa da Superintendência de Infraestrutura Rodoviária - SUROD, ou mediante requerimento da concessionária, nas hipóteses admitidas no contrato de concessão e na Resolução nº 675, de 4 de agosto de 2004.	Não se aplica	
§ 1º O processo de revisão extraordinária consolidará os impactos econômico-financeiros dos eventos de desequilíbrio já apurados e definitivamente decididos nos respectivos processos administrativos, e decorrentes dos termos aditivos já firmados.	§ 1º O processo de revisão extraordinária consolidará os impactos econômico-financeiros dos eventos de desequilíbrio já apurados e definitivamente decididos nos respectivos processos administrativos.	Não se aplica	
§ 2º As obras de segurança viária de caráter emergencial caracterizadas pelos eixos descritos no art. 12, I, do Decreto nº 10.648, de 12 de março de 2021 e indicadas no art. 2º-A, da Resolução nº 675, de 4 de agosto de 2004, poderão ser consideradas no âmbito da revisão extraordinária prevista nesta Instrução Normativa, sempre que demonstrado o relevante grau de severidade de acidentes ocorridos	§ 2º As obras de segurança viária de caráter emergencial, em conformidade com o art. 12, do Decreto nº 10.648, de 12 de março de 2021, com o § 4º do art. 9º da Portaria nº 512, de 29 de abril de 2021, e com o art. 2º-A, da Resolução nº 675, de 4 de agosto de 2004, poderão ser consideradas no âmbito da revisão extraordinária prevista nesta Instrução Normativa, sempre que demonstrado o elevado número de sinistros, assim como relevante grau de severidade das lesões ocorridas ou a	§ 2º As obras de segurança viária de caráter emergencial, em conformidade com o art. 12, do Decreto nº 10.648, de 12 de março de 2021, com o § 4º do art. 9º da Portaria nº 512, de 29 de abril de 2021, e com o art. 2º-A, da Resolução nº 675, de 4 de agosto de 2004, poderão ser consideradas no âmbito da revisão extraordinária prevista nesta Instrução Normativa, sempre que demonstrada a contribuição para a redução do número de sinistros, assim como da severidade das lesões ocorridas ou a	Renumerado. Realizado ajustes redacionais visando facilitar o entendimento do dispositivo.

ou a incidência de pontos críticos de travessia urbana no local, em especial para as seguintes intervenções:	incidência de pontos críticos de travessia urbana no local, em especial, mas não exclusivamente, para as seguintes intervenções:	incidência de pontos críticos de travessia urbana no local, em especial, mas não exclusivamente, para as seguintes intervenções:	
Art. 14. Será oportunizado à concessionária o prazo de 15 dias para que se manifeste em relação às apurações e aos resultados preliminares da revisão extraordinária, nos termos do inciso II do art. 5º da Resolução nº 675, de 4 de agosto de 2004.	Art. 13. Será oportunizado à concessionária o prazo de 15 dias para que se manifeste em relação às apurações e aos resultados preliminares da revisão extraordinária, nos termos do inciso II do art. 5º da Resolução nº 675, de 4 de agosto de 2004.	Não se aplica	Apenas renumerado
Parágrafo único. Para que os efeitos tarifários de uma determinada revisão extraordinária incidam na revisão ordinária em curso, aquela deve estar concluída até o início da elaboração da Nota Técnica Preliminar pela Gerência de Gestão Contratual Rodoviária - GECON, observado o Capítulo V desta norma.	Art. 14. Será oportunizado à concessionária o prazo de 15 dias para que se manifeste em relação às apurações e aos resultados preliminares da revisão extraordinária, nos termos do inciso II do art. 5º da Resolução nº 675, de 4 de agosto de 2004. Parágrafo único. Para que os efeitos tarifários de uma determinada revisão extraordinária incidam na revisão ordinária em curso, aquela deve estar concluída até a elaboração de proposta preliminar de revisão pela Gerência de Gestão Contratual Rodoviária - GECON, disposta no art. 9º, VII da presente Instrução Normativa, observado o Capítulo V desta norma.	Art. 14. Para que os efeitos tarifários de uma determinada revisão extraordinária incidam na revisão ordinária em curso, aquela deve estar concluída até o início da elaboração de proposta preliminar de revisão pela Gerência de Gestão Contratual Rodoviária - GECON, disposta no art. 9º, VII da presente Instrução Normativa, observado o Capítulo V desta norma.	Parte inicial consta do art. 13. Parte final apresentada no art. 14 com devido ajuste redacional.
Art. 17... Parágrafo único. Da decisão da Superintendência de Infraestrutura Rodoviárias - SUROD, caberá recurso à Diretoria Colegiada no prazo de 15 (quinze) dias.	Art. 17... Parágrafo único. Da manifestação da Gerência de Gestão Contratual Rodoviária - GECON que negar cabimento ou prover parcialmente a recomposição caberá recurso à Superintendência de Infraestrutura Rodoviárias - SUROD, no prazo de 15 (quinze) dias.	Não se aplica	Não se aplica
Art. 18 Reconhecido ou afastado definitivamente o pleito de reequilíbrio, a Superintendência de Infraestrutura Rodoviárias - SUROD deverá certificar nos autos próprios o trânsito em julgado da decisão.	Não se aplica	Art. 18. Reconhecido ou afastado o pleito de reequilíbrio, a Superintendência de Infraestrutura Rodoviárias - SUROD deverá certificar nos autos próprios o trânsito em julgado da decisão. Parágrafo único. O pleito de reequilíbrio afastado somente poderá ser reapresentado se apresentadas as motivações de forma detalhada, em prazo não inferior a 720 (setecentos e vinte) dias.	Retirada a possibilidade de afastamento definitivamente de pleito de reequilíbrio. Embora tal possibilidade seja salutar para impedir solicitações sucessivas e reiteradas por parte do concessionário, que podem onerar sobremaneira a superintendência, o afastamento definitivo quando se trata de um contrato de concessão, parece inadequado, dessa forma foi estabelecido o prazo e os requisitos do Parágrafo único.
Art. 20. Esta Instrução Normativa entra em vigor no dia 2 de janeiro de 2023.	Art. 21. Esta Instrução Normativa entra em vigor no dia 2 de janeiro de 2023.	Art. 20. Esta Instrução Normativa entra em vigor no dia 20 de março de 2023.	O início da vigência desta IN possui grande relevância para o bom andamento dos contratos de concessão. Desta forma, seria adequado que entrasse em vigor imediatamente. Ademais, o início de sua vigência é importante para o momento, uma vez que a Superintendência está realizando procedimentos para que, até o fim do corrente ano, não haja nenhuma Revisão Ordinária em atraso. No entanto, considerando o prazo necessário à adaptação da SUROD aos novos procedimentos, foi estabelecido prazo de aproximadamente 10 (dias), considerando o primeiro dia útil possível.

3.17. Considerando as informações citadas nos autos, propõe-se à Diretoria Colegiada deliberar pela aprovação Instrução Normativa que visa disciplinar a apresentação de requerimentos e do processamento do reajuste e das revisões ordinária e extraordinária no âmbito dos contratos de concessão de exploração de infraestrutura rodoviária no âmbito de competência da Agência Nacional de Transportes Terrestres.

#### 4. DA PROPOSIÇÃO FINAL

4.1. Considerando o exposto, **VOTO** por:

4.2. Aprovar os procedimentos para a apresentação de requerimentos e do processamento do reajuste e das revisões ordinária e extraordinária, no âmbito dos contratos de concessão de exploração de infraestrutura rodoviária, sob gestão da Agência Nacional de Transportes Terrestres, conforme fundamentação trazida pela NOTA TÉCNICA SEI Nº 236/2022/GERER/SUROD/DIR (9489042), pela NOTA TÉCNICA SEI Nº 4565/2022/GERER/SUROD/DIR(2429280), pela NOTA TÉCNICA SEI Nº 7279/2022/GERER/SUROD/DIR/ANTT 14140386), complementadas pela Superintendência de Infraestrutura Rodoviária - SUROD por meio do DESPACHO SUROD (SEI

nº 14423519), do DESPACHO SUOD (SEI nº 14585059), do DESPACHO SUOD (15370356), e do DESPACHO SUOD 15480643, e ultimado por este voto.

4.3. Nos termos da Minuta de Instrução Normativa DLL (SEI nº15621529), acostada aos autos.

Brasília, 09 de março de 2023.

**LUCIANO LOURENÇO DA SILVA**  
Diretor



Documento assinado eletronicamente por **LUCIANO LOURENÇO DA SILVA, Diretor**, em 09/03/2023, às 15:57, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site

[http://sei.antt.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?](http://sei.antt.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0)

[acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](http://sei.antt.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador

**15621519** e o código CRC **A845CCD8**.

Referência: Processo nº 50500.002715/2022-58

SEI nº 15621519

St. de Clubes Esportivos Sul Trecho 3 Lote 10 - Telefone Sede: 61 3410-1000 Ouvidoria ANTT: 166

CEP 70200-003 Brasília/DF - [www.antt.gov.br](http://www.antt.gov.br)